



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

EMENDA Nº - CI  
(ao PLS nº 261, de 2018)

Insira os §§ 2º e 3º ao art. 8º e dê nova redação ao §3º do art. 10 e ao inciso II do art. 11 do substitutivo ao PLS nº 261, de 2018:

“Art. 8º.....

§ 1º.....

§ 2º Na hipótese da existência de capacidade ociosa, a recusa imotivada de disponibilização de capacidade a terceiros poderá ensejar pedido de avaliação por parte do poder regulador.

§ 3º O poder regulador definirá as condições comerciais e o prazo para uso da capacidade ociosa pleiteada.

.....  
Art. 10.....

.....  
§ 3º No transporte ferroviário de que trata o caput, quando prestado em ferrovias outorgadas **ou cujo contrato de renovação ou repactuação seja assinado** a partir da data de publicação desta lei em regime público, a concessionária deverá permitir acesso a malha ferroviária, disponibilizando os volumes de capacidade de cargas requeridos, nos termos do contrato de concessão

.....  
Art. 11.....

.....  
II - garantia de capacidade de transporte a terceiros outorgados pelo regulador ferroviário, mediante contrato de acesso à infraestrutura ferroviária e aos respectivos recursos operacionais, **disponibilizando os volumes de capacidade de cargas requeridos**, assegurada a remuneração pela capacidade contratada”;





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete da Senadora Kátia Abreu**

## **JUSTIFICAÇÃO**

### **Garantia do Direito de Passagem nas Autorizações em Caso de Capacidade Ociosa e Garantia do Direito de Passagem ao Operador Ferroviário Independente nos Novos Contratos e nos Contratos Renovados ou Repactuados**

Direito de Passagem é definido como a operação em que uma concessionária (ou autorizatória) permite a outra, mediante remuneração ou compensação financeira, trafegar na sua malha, para complementar uma prestação de serviço no transporte ferroviário. Vale ressaltar que no modelo atual temos uma reduzida participação dos fluxos intramodais com apenas 7% do transporte realizado na modalidade de Direito de Passagem.

Ao ampliar o direito de passagem objetiva-se maximizar a eficiência do uso da malha ferroviária, dado que ao mesmo tempo é permitido que o transporte se desenvolva por distâncias que o tornem competitivo, mas também



SF/19632.02509-70



## SENADO FEDERAL

### Gabinete da Senadora Kátia Abreu

viabiliza a chegada da carga originária de uma malha em destino na outra malha, garantindo a integração intramodal e intermodal.

Cabe salientar que temos cerca de 60% dos trechos ferroviários sub-utilizados ou abandonados, o que representa uma ineficiência e um desperdício do estoque de capital ferroviário que poderia contribuir para equilibrar a nossa matriz de transportes concentrada no modal rodoviário (cerca de 65% na movimentação de cargas), reduzir os custos dos fretes e o tempo de movimentação de cargas, além de trazer benefícios ambientais.

Nos Estados Unidos, que passou por uma reestruturação do seu modelo ferroviário nos anos 80, o ambiente é competitivo. Existem cerca de 650 operadores ferroviários independentes com um custo do frete em média 25% menor do que no Brasil e uma malha funcional de 225 mil km, com elevado grau de utilização e produtividade. A participação do modal ferroviário nos transportes de cargas nos Estados Unidos alcança cerca de 37%, mais do que o dobro do Brasil.

Além disso, se contribuiria para tornar a nossa economia mais competitiva por viabilizar uma logística de natureza multimodal em que rodovias,



SF/19632.02509-70



**SENADO FEDERAL**

**Gabinete da Senadora Kátia Abreu**

ferrovias, portos e hidrovias exercessem um papel de complementariedade no escoamento da produção doméstica e voltada para o mercado externo.

Nesse sentido, a emenda propõe que nos casos de capacidade ociosa sob o regime de autorização, a recusa imotivada de disponibilização de capacidade a terceiros por parte do autorizatário poderá ensejar pedido de avaliação do poder regulador, que também definirá as condições comerciais e o prazo para uso da capacidade ociosa pleiteada pelos interessados.

Adicionalmente, a emenda assegura o direito de passagem nos casos dos novos contratos e dos contratos renovados ou repactuados sob o regime de concessão a partir da data da publicação da Lei.

Sala da Comissão,

Senadora KÁTIA ABREU



SF/19632.02509-70